Estado do Maranhão Poder Judiciário CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROV - 72019

Código de validação: EE1F794409

Altera o art. 668 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Maranhão (Provimento nº 11, de 08 de outubro de 2013), a fim de permitir a lavratura de escritura pública de separação, divórcio e dissolução de união estável, ainda que haja filhos incapazes e nascituros.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 32 da Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão), e pelo art. 30, inc. XLIII, al. e, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão;

**CONSIDERANDO** que o §6º do art. 226 da Constituição Federal de 1988, alterado pela Emenda Constitucional nº 66/2010, não traz mais condicionantes para o divórcio direto;

**CONSIDERANDO** que o art. 733 do Código de Processo Civil ao vedar a lavratura de escritura pública de separação, divórcio e dissolução da união estável, quando há nascituros ou filhos incapazes, é silente quanto a sua possibilidade, caso haja resolução prévia e judicial de todas as questões referentes aos interesses dos menores e incapazes;

**CONSIDERANDO** os benefícios que a alteração ora proposta trará para agilizar a resolução de demandas dessa natureza, representando inclusive medida de desjudicialização de conflitos;

**CONSIDERANDO** que outros Estados da Federação estão regulamentando a lavratura de escritura pública em tais circunstâncias, a exemplo do §6º do art. 619-C da Consolidação Normativa Notarial e Registral da Corregedoria-Geral da Justiça do Rio Grande do Sul, do



PROV - 72019 / Código: EE1F794409 Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php 1



art. 310 da Parte Extrajudicial da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça do Rio de Janeiro, bem como do item 86 do Capítulo XIV do Tomo II das Normas de Serviço de Cartório Extrajudiciais da CGJ-SP.

## **RESOLVE:**

Art. 1º. Alterar a redação do art. 668 do Provimento nº 11/2013, que dispõe sobre o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Maranhão, que passa a ter o seguinte teor:

Art. 668. A separação consensual, o divórcio consensual, a conversão da separação judicial em divórcio e a extinção consensual da união estável, quando não houver interesse de filhos menores, incapazes e/ou nascituros do casal, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha de bens comuns, pensão alimentícia e alteração/manutenção do nome do cônjuge, nos termos do art. 733 do Código de Processo Civil.

§ 1º Havendo filhos incapazes ou nascituros, será permitida a lavratura da escritura, desde que devidamente comprovada a prévia resolução judicial de todas as questões referentes aos direitos destes (guarda, visitação e alimentos), o que deverá ficar consignado no corpo da escritura, citando o número do processo, a vara em que tramitou, o nome da autoridade competente e a data em que prolatada.

§ 2º É possível a lavratura de escritura pública de conversão da separação judicial em divórcio consensual, com ou sem partilha de bens, mesmo que existam filhos incapazes ou nascituros, desde que não haja nenhuma alteração do que foi convencionado e homologado na separação judicial em relação aos direitos desses filhos.

§ 3º Havendo dúvida acerca do cabimento da escritura pública, diante da existência de filhos incapazes ou nascituros, o tabelião de notas deverá suscitá-la diretamente ao





Juízo Corregedor Permanente.

§ 4º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para o registro civil e o registro de imóveis, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 5º O tabelião somente lavrará a escritura se os contratantes estiverem assistidos por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

§ 6º A escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei, ainda que as partes estejam assistidas por advogado constituído, podendo o tabelião solicitar documentos que comprovem sua condição de hipossuficiência.

§ 7° Dar-se-á a separação por mútuo consentimento dos cônjuges se forem casados ou tiverem constituído formalmente união estável e o manifestarem perante o tabelião para lavratura de escritura pública de separação extrajudicial.

§ 8° Não há sigilo nas escrituras públicas de separação e divórcio consensuais, nos termos do art. 42 da Resolução n° 35, de 24 de abril de 2007, do Conselho Nacional de Justiça c/c o art. 17 da Lei n° 6.015, de 31 de dezembro de 1973, sendo vedado o registro dos motivos da separação e do divórcio extrajudiciais.

§ 9° É admissível, por consenso das partes, escritura pública de retificação das cláusulas de obrigações alimentares ajustadas na separação e no divórcio consensuais, nos termos do art. 44 da Resolução n° 35, de 24 de abril de 2007, do Conselho Nacional de Justiça.

§ 10. É permitida a conversão da escritura pública de separação judicial em divórcio





consensual pela via administrativa.

§ 11. O restabelecimento de sociedade conjugal pode ser feito por escritura pública, ainda que a separação tenha sido judicial. Neste caso, é necessária e suficiente a apresentação de certidão da sentença de separação ou da averbação da separação no assento de casamento (art. 48 da Resolução n° 35, de 24 de abril de 2007, do Conselho Nacional de Justiça).

§ 12. O tabelião poderá se negar a lavrar a escritura de separação ou divórcio se houver fundados indícios de prejuízo a um dos cônjuges ou em caso de dúvidas sobre a declaração de vontade, fundamentando a recusa por escrito (art. 46 da Resolução nº 35, de 24 de abril de 2007, do Conselho Nacional de Justiça).

Art. 2º. O presente Provimento entrará em vigor na data da publicação, revogando as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 01 de fevereiro de 2019.

Desembargador MARCELO CARVALHO SILVA Corregedor-geral da Justiça Matrícula 16014

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 01/02/2019 16:24 (MARCELO CARVALHO SILVA)

